PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PMJ

LEI Nº 1.402/95

Dá nova redação ao Capítulo II, do Título III, da Lei nº 921/82, que dispõe sobre a ordem e o sossego público de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Capítulo II, do Título III, da Lei nº 921/82 passa a ter nova redação, conforme estabelecido nesta lei.

Art.2º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta lei.

Art.3º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei atenderão às normas da "ASA" - American' Standart Association - "Sociedade Americana de Padrões" e serão medidos pelo " Medidor de Intensidade de Som", padronizado pela referida sociedade, em decibels (DB).

Art.4º - O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, motores, compressores, geradores e estacionários é de cinquenta e cinco decibels (55db) no período diurno (horário normal) das 08h00 às 18h00 (das oito às dezoito horas), medidos na curva "D" e quarenta e cinco decibels (45db) no período das 18h00 às 08h00 ' (das dezoito às oito horas) do dia seguinte, medidos na curva "A" do medidor de intersidade de som, à distância de cinco metros (5m) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizem ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se nos níveis máximos

deste artigo os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaxotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art.5º - O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falante, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", cassinos, "dancings" ou cabarés, circo ou quando da realização de festivais esportivos, é de cinquenta e cinco (55db), no período diurno (horário normal) das 08h00 às 18h00 (das oito às dezoito horas), medidos na curva "B" é de quarenta e cinco decibels (45db), no período das 18h00 às 08h00 (dezoito às oito horas) do dia seguinte medidos na curva "A" do medidor de intencidade de som, à distância de cinco metros (5m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Bares, restaurantes, boites, cassinos, dancings ou cabarés, instalados em área urbana, o limite de som, no período das 18h00 à 01h00 (das dezoito à uma hora) do dia seguinte, o limite de som permitido é de quarenta decibels (40db).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O limite de som que trata o parágrafo anterior será permitido somente sexta-feira, sábado, domingo, véspera e o próprio feriado.

Art.6º - Nos logradouros públicos são proibidos anuncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: trompas, claxons, apitos, timpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art.7º - A Prefeitura Municipal somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, rojões, bombas, foguetes,ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibels

(90 db), medidos na curva "C" do Medidor de Intencidade de Som, à distância de sete metros (7m) da origem do estampido ao ar livre , observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal somente concederá autorização ou licença para vendas ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art.8º - Não se compreendem,nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:

a) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam para indicar as horas ou para anuciar a realização de atos ou de cultos religiosos.

b) por fanfarras ou bandas de músicasem procissão, cortejos ou desfiles e atos públicos.

c) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 08h00 e 18h00 (as oito e dezoito horas) e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90)db), medidos na curva "C" do Medidor de Intencidade de Som, e à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

d) por sirene ou outros aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros de bombeiros e de polícias.

e) por sirene ou outros aparelhos sonoros, , quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar as doze (12hs), desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos (60'').

f) por explosivos empregados no arrebentamentos de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horário diurno, das 08h00 às 18h00 (das oito às dezoito horas) e previamente deferidos pela Prefeitura Municipal.

Art.9º - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunas ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hostipais e sanatórios ,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

fica proibida até duzentos metros (200m) de distância a aproximação de aparelhos produtores de ruídos, barulhos e rumores.

Art.10 - Por ocasião do tríduo carnavalesco' e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas excepcionalmente, aquelas menifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art.11 - Os trios elétricos não poderão exceder ao limite de noventa decibels (90 db) e devem respeitar o limite de duzentos metros (200m) de distância de hospitais e sanatórios.

Art.12 - Nenhuma instalação de máquinas motores, compressores, geradores, móveis ou objetos poderá ser efetuada sem prévia autorização do Departamento Municipal competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

Art.13 - Verificada a infração de qualquer ' dispositivo constante da presente lei, a Secretaria de Serviços Urbanos, imporá multas de 01 (um) a 03 (três) salário mínimo, por dia, cobráveis em dobro se a falta persistir por mais de 03 (três) dias após a sua constatação, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semoventes que deu causa à transgressão da lei e sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que no caso couberem, de acordo com a legislação vigente.

Art.14 - Para as atividades industriais ou não, já instaladas e cuja intensidade de ruído ultrapassem os níveis de sonoridade estabelecidos nesta lei, fica fixado o prazo de seis (06) meses para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo, a Prefeitura Municipal poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

Art.15 - Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser adotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontado como responsável pela inobservância da presente lei. A Secretaria Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma.

Art.16 - O alvará para utilização sonora será emitido pelo órgão responsável e terá prazo de validade de 01 ' (um),ano, podendo ser renovado se atendido os requisitos legais.

Art.17 - Caberá ao órgão competente a visto-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego e o trabalho da vizinhança.

Art.20 - Fica terminantemente proibida a circulação de qualquer veículo de propaganda sonora na área reconhecida como comercial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como área comercial, para efeito desta lei, as seguintes vias públicas:

I - Avenida Adolfo Viana;
II - Rua Coronel João Evangelista;
III - Rua Goes Galmon;
IV - Rua Conselheiro Saraiva;
V - Praça Barão do Rio Branco;
VI - Rua Aprígio Duarte;
VII - Rua Rui Barbosa;
VIII - Avenida Américo Alves;
IX - Praça da Bandeira;
X - Avenida Carmela Dutra;
XI - Avenida Santos Dumont;
XII - Praça José Inácio da Silva;
XIII - Rua Barão do Cotegipe;
XIV - Avenida Duque de Caxias;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam isentos deste artigo, os veículos de propaganda que tratem de atividades filantrópicas e de utilidade pública e manifestações populares

Art.21 - Nas áreas residênciais os carros de som poderão funcionar desde que no período das 08h00 às 19h00 (das oito às dezenove horas) com intensidade de som de cinquenta e cinco decibels (55 db).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos dias de domingo e feriado o horário será das 09h00 às 19h00 (das nove às dezenove horas).

Art.22 - O Capítulo III que trata dos divertimentos públicos passa a iniciar-se no art.85,da Lei nº 921/82.

PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO

ria e fiscalização do disposto na presente lei, no âmbito da sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissoras de som/ruído sem o devido alvará de utilização sonora, serão assim penalizados:

a) Na primeira autuação: advertência para, em 48 (quarenta e oito) horas, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta lei.

b) Na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 03 (três) salário mínimo.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:

a) Na primeira autuação:

a.1 - Com multa conforme item I, alínea "B".

a.2 - Com advertência, para que se adeque em 48 (quarenta e oito) horas, para fazer cessar a irregularidade.

b) Na segunda autuação:

b.1 - Multa conforme anexo I.

b.2 - Suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correções das irregularidades.

b.3 - Persistindo a irregularidade, cassação de alvará.

Art.18 - Fica proibida no perímetro Urbano no Município de Juazeiro a execução, entre às 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e às 07h00 (sete horas) do dia subsequente, de quaisquer trabalhos de construção ou indústria, cujo índice acústico exceda quarenta e cinco decibels (45 db).

Art.19 - Fica permitido, no interior dos estabelecimentos comerciais especializados nos negócios de discos ou de aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de

Art.23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO; Estado da Bahia, em 27 de junho de 1995.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MJ